

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0710.01/20-PE/SEC-SAÚDE.

PROCESSO n° 0710.01/20- PE/SEC-SAÚDE.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n° 0710.01/20- PE/SEC-SAÚDE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA 0 (ZERO) KM TIPO UTI MÓVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL E MATERNIDADE JOAQUIM GUIMARÃES, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MORTEMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAIRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE (S): CEARÁ DIESEL S/A.

I - INTRODUÇÃO E BREVE HISTÓRICO

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **CEARA DIESEL S/A**, encaminhada por e-mail na data de 14/10/2020, às 20horas e 30 minutos, conforme se observa no print anexo à presente peça.

Oportuno ressalta que o presente processo é regido por legislação especial (Direito Provisório), por destinar-se a aquisição de bens destinados ao combate a pandemia de alcance internacional decorrente do vírus covid-19. Desse modo, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, trouxe algumas flexibilizações, a exemplo da redução dos prazos, conforme magistralmente previsto no preâmbulo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0710.01/20-PE/SEC-SAÚDE**, o qual colacionamos:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Regido pelo Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus SARS-CoV-2, na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, pelos Decretos Municipais nº 06/2020 e nº 08/2020 e suas alterações, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groáras, pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 suas alterações posteriores, bem como nas Leis complementares nºs 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos.





OBSERVAÇÕES IMPORTANTE:

Em observância ao art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, considerando ser a presente demanda necessária ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, informamos que, excepcionalmente, os prazos informados neste edital serão reduzidos pela metade.

Nos termos da legislação vigente, a regra supra se aplica somente aos prazos relativos ao procedimento licitatório, não se aplicando aos prazos relativos a posterior fase de contratação. Registre-se ainda que, quando o prazo original dos procedimentos for número ímpar, este estará arredondado para o número inteiro antecedente. (g.n)

Deveras, o legislador, diante da situação calamitosa, trouxe flexibilizações, a fim de imprimir maior agilidade nas contratações públicas, notadamente as aquisições/contratações voltadas para enfrentamento da pandemia do Covid-19. Destarte, esclarecemos que o edital em epígrafe tem como fundamento a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926 de 20 de março de 2020, bem como as demais normas acima citadas.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do instrumento convocatório. In casu, os requisitos necessários à apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, encontra-se no item 10.00 do edital em epígrafe, ilíteris:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

10.01 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 01 (Um) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma ou no endereço de e-mail: licitacao@groairas.com.br, informando o número deste pregão no Sistema do BANCO DO BRASIL (LIC) TACOES-E e o órgão interessado; além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou, CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail). Fundamentação: Art.4º-G, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.979/2020.

10.02 - Os esclarecimentos serão prestados pelo(a) Pregoeiro(a), com auxílio da área interessada, por intermédio da autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações.

10.03 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 01 (Um) dias úteis





anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
Fundamentação: Art.4º-G, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.879/2020.

10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.

10.05 - Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pela área interessada, e, quando for o caso, enviar a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 02 (dois) dias úteis.

10.06 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.07 - O(A) Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

10.08 - As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e às licitantes.

10.09 - Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (g.n)

A sessão pública para abertura de envelopes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0710.01/20** está marcada para o dia 15/10/2020. Recebida a petição de impugnação no dia 14/10/2020, foi a mesma despachada a este Pregoeiro no dia posterior, em virtude do encerramento do horário de expediente, regulamentado pelo decreto Municipal nº 01/2020, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma **INTEMPESTIVA**, posto que encaminhada em horário estranho ao expediente da prefeitura Municipal de Groáras-CE.

O prazo para a impugnação é de até (01) um dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, desde que apresentada em horário de expediente do órgão. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Uliisses Jacoby Fernandes¹, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"... Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos". (grifei)

No caso em apreço, a realização da sessão ocorrerá às 08:00h do dia 15 de Outubro do ano de 2020 (Quinta-feira). Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o Edital expirou-se em 14 de

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2º edição, 2007, págs. 609/611





Outubro de 2020, às 13:30horas, conforme previsão no decreto Municipal nº 01/2020. Desta forma, por ter sido encaminhada fora prazo decadencial, resta patente a INTEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Superada a questão da tempestividade, passamos para análise dos demais requisitos de admissibilidade. Já em relação aos demais requisitos de admissibilidade, as regras editáclificias são claras ao exigir que a impugnação seja apresentada por representante legal habilitado, conforme previsão no Item 10.04 do edital em epígrafe, literis:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

(...)

10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.

Em virtude do diploma normativo não trazer informações suficiente sobre a forma do recurso de impugnação, há de se recorrer a critérios hermenêuticos mínimos para integração da norma referida, pois, em se tratando de recurso administrativo de impugnação nos autos de processo licitatório há de se respeitar uma forma mínima, dentre outras, a indicação da autoridade a que é dirigida, a causa de pedir, a comprovação de legitimidade e o pedido. Em outras linhas, no que tange ao que se informa sobre complementação e suplementação da norma, ilustra-se a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, que segue "in verbis":
"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Portanto, o código processual civil pode sim ser usado para a complementação ou suplementação de uma norma que trata de processo administrativo. Ainda quando a suplementação da norma de processo administrativo, quanto ao recurso administrativo de impugnação, para compreendê-lo na forma apresentada, sublinha-se ainda a previsão expressa da Lei Federal nº 9784/1999, que, pelo princípio da simetria, aplica-se ao caso, o que segue "in verbis":

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

No entanto, quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.





Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Francisco Valfran G da Silva, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação.

Tal fato, por si só, já é suficiente para não admitir o documento encaminhado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise desta Pregoeira. Assim, a peça de impugnação não cumpre os requisitos exigidos no edital, pois não preenche requisitos de admissibilidade, não devendo nem ao menos ser conhecida. Segundo essa linha de entendimento, a impugnante não apresenta interesse de agir, posto que não apresenta documentos que comprove que é parte legítima para recorrer, momente as disposições do art.17 do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 17. Para postular em juiz é necessário ter interesse e legitimidade.

Portanto, da análise das formalidades legais atinentes ao instrumento administrativo restou verificado que o **subscritor da peça não apresentou contrato social ou instrumento procuratório que lhe conceda poderes para representar a referida empresa**. A ausência da procuração, por si só, já confere causa ao não conhecimento do pedido formulado na impugnação, já que **sem instrumento de mandato, o assinante não pode ser admitido a postular em nome da empresa**.

Pelo exposto, conclui que a impugnação foi apresentada de forma **INTEMPESTIVA**, posto que encaminhada em horário estranho ao expediente da prefeitura Municipal de Groáras-CE, bem como o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade, eis que não acostou qualquer documento que demonstre que a pessoa que o subscreve possui poderes para representar a empresa.

Sublime-se que a impugnação não possui efeito suspensivo, conforme exerto do Tribunal de Contas da União², *verbis*:

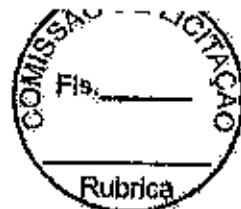
(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo, durante o decorrer do procedimento licitatório.

27. O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal. (g.n.)

III - CONCLUSÃO/DECISÃO

² Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII - Plenário, TC-011.934/2012-3.





Dante do exposto, a luz dos princípios que nortelam a Administração Pública, esta Comissão decide **NÃO CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A** eis que apresentada de forma **INTEMPESTIVA**. Oportuno ressaltar, também, que não foi acostado qualquer documento que demonstre que a pessoa que o subscreve possui poderes para representar a empresa, de forma que ao analisar suas razões, esta Comissão decide pelo **NAO AGOLHIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo o texto editátil conforme decisão.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0710.01/20- PE/SEC-SAÚDE. Oficie-se o **CEARÁ DIESEL S/A**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

E'o que decidimos.

Groáras - Ce, 16 de Outubro de 2020.

Silvana Palva Rodrigues
Silvana Palva Rodrigues
Pregoeira Oficial

